



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095850-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é impetrante JULIO CESAR CUNHA DO NASCIMENTO e Paciente ALEX DA SILVA FERREIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36361 RELATOR - 2ª Câmara
HABEAS CORPUS Nº 2095850-76.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO ROQUE
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL
PROCESSO DE ORIGEM: 1502760-04.2025.8.26.0378
IMPETRANTE: JULIO CESAR CUNHA DO NASCIMENTO
PACIENTE: ALEX DA SILVA FERREIRA PINTO

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de Alex da Silva Ferreira Pinto, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão preventiva decretada em audiência de custódia. A impetrante alega desnecessidade da custódia preventiva, destacando que o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa, e sugere medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; (ii) a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva está fundamentada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além de anotações relacionadas ao tráfico, conforme os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. A qualidade e diversidade dos entorpecentes, bem como petrechos para traficância, indicam dedicação à atividade delitiva, justificando a medida extrema para garantir a ordem pública e evitar reiteração criminal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da periculosidade do paciente.*

Vistos.

Trata-se de ordem de ***habeas corpus*** impetrada em favor de **ALEX DA SILVA FERREIRA PINTO**, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque.

Segundo se extrai da impetração, o paciente teria sido preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Realizada a audiência de custódia, procedeu-se a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Aduz o n. impetrante, em síntese, a desnecessidade da custódia preventiva, arguindo tratar-se de paciente primário e com bons antecedentes.

Sustenta que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa, tendo declarado aos policiais que efetuaram a abordagem ser usuário de drogas.

Argumenta a ausência de elementos do caso concreto a justificar a segregação cautelar, suscitando eventual carência de fundamentação na decisão combatida.

Defende que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva, eis que a gravidade abstrata do delito imputado ao paciente não justificaria a manutenção do claustro cautelar, além de mencionar que, em eventual condenação, poderia incidir o redutor do artigo 33, §4º da Lei nº. 11.343/2006, acenando, outrossim, para a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais argumentos, postula a concessão da liminar para que seja concedido ao paciente a liberdade provisória, com a imediata expedição do alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da liminar.

Indeferida a liminar (fls. 53/54), prestadas as informações de estilo (fls. 57), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 61/65).

É o relatório.

Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou o andamento processual, descrevendo que:

“O paciente foi detido em flagrante delito pela prática, em tese, de

tráfico de drogas, após informação de que um casal realizava a comercialização de entorpecentes a polícia se deslocou até o local dos fatos e identificou o paciente e a corré. O paciente ao visualizar a viatura arremessou uma sacola em um terreno próximo, dentro da qual havia 146 porções de cocaína, 43 porções de maconha e 6 porções de crack, além de uma quantia de R\$367,00 (trezentos e sessenta e sete reais).

O juízo da custódia decidiu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva destacando a prova de materialidade e indícios de autoria (fls.56/59). Oferecida denúncia, imputou-se ao paciente a prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06(fl.91/93).

A denúncia foi recebida e afastada a alegação da defesa quanto a aplicação do disposto no artigo 28-A do CPP”.

Com efeito, a decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se bem fundamentada, pautando-se em elementos concretos, tendo o d. Magistrado entendido presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Na ocasião, aliás, o i. Magistrado ponderou que a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, consistentes em 15g de crack, 121g de maconha e 155g de cocaína. Além disso, houve a apreensão de anotações supostamente relacionadas à contabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes, bem como da quantia de R\$1.275,00.

Assim, verifica-se que a r. decisão pautou-se em elementos concretos, tendo o d. Magistrado entendido presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Denota-se que a medida extrema foi adotada pela autoridade coatora para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal restando claro

que, para a determinação da prisão cautelar, foram consideradas tanto a particularidade imputada ao agente, como também sua periculosidade aferida em concreto, tudo a indicar a imprescindibilidade do claustro cautelar e a insuficiência de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

E, como pontuado pela D. Procuradoria de Justiça, *“a qualidade e a diversidade dos entorpecentes ilícitos apreendidos, bem como o encontro de petrechos para a traficância demonstram um grau mais elevado de dedicação à atividade delitiva empreendida pelo paciente, ensejando maior reprovabilidade da conduta e a necessidade da segregação cautelar para a manutenção da ordem pública, bem como para evitar a reiteração criminal. Certo é que em liberdade, o paciente muito provavelmente encontrará os mesmos estímulos para voltar a delinquir, o que trará intenso sentimento de inquietude à sociedade”*.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o D. Juízo de primeira instância, pois ligado diretamente à causa.

Além disso, a primariedade, a ocupação lícita e a existência de residência fixa, isoladamente, não são critérios aptos a desconstituir a prisão processual, posto que presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

Ressalta-se, outrossim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

E também não há como se acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe, aqui, a realização de juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau, por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Frise-se, ainda, que a via estreita do *writ* não serve para se analisar o arcabouço probatório que, certamente, passará pelo acurado exame do MM. Juízo Monocrático.

Destarte, considerando-se a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão cautelar em apreço.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator